ACÓRDÃO - AC00 - 126/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2801/2021
PROTOCOLO	**:** 2094915
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	**:** SIMON ROGERIO FREITAS ALVES DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO COMPROMETEU O EXAME DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO E INEXISTÊNCIA DE CONTROLADOR – VERIFICAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES À CRIAÇÃO E PREENCHIMENTO DO CARGO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM, que não comprometeu o exame das contas, com a formulação de recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Simon Rogério Freitas Alves da Silva**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM; pela **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Simon Rogério Freitas Alves da Silva**,

Presidente à época, quanto às contas de gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício 2020, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Simon Rogério Freitas Alves da Silva, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/03/2021.

1.1 Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. DFCGG/CCM-7932/2022 (f. 255/275) e concluiu pela ausência de encaminhamento do seguinte documento obrigatório (f. 268):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.2.4.1	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos do RGF em meios eletrônicos de acesso público no Portal da Transparência.	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Apêndice "E".

1.2 Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 8374/2023 (f. 278/283) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, gestão do Senhor Simon Rogério Freitas Alves da Silva, Presidente da Câmara, à época e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

1.3 - Da intimação do Gestor:

Em ato contínuo, foi determinada a intimação do Senhor Simon Rogério Freitas Alves da Silva, ex-Presidente, e do Senhor Ederson Dutra, Presidente, para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 20982/2023 (f. 284).

1.4 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica da Força Tarefa, que concluiu pelo julgamento regular com ressalva das contas da Câmara Municipal de Naviraí (Análise n. 8991/2023 – f. 381/385).

Item	**Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior**	**Fundamentação Técnica Sintética**	**Evidência**	**Resultado**
A	3.2.4.1 (Análise da Divisão) e V (Parecer do MPC)	Em consulta aos links por portal da transparência do órgão, informados na defesa, foi possível constatar a disponibilização dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos do RGF, de modo que o achado pode ser considerado insubsistente.	Resposta à intimação (fls. 292-296) e prints de tela no apêndice A	Insubsistente
B	V (Parecer do MPC)	O gestor informa que foi criado, através da Lei Complementar n. 267, o cargo efetivo de Controlador Interno e que, por meio da Portaria n. 117/2023, foi instituída Comissão Especial responsável para a realização do concurso público. Há de se reconhecer que adoção de medidas tendentes à criação e preenchimento do cargo efetivo de controlador interno visa solucionar de forma definitiva a questão atinente à ocupação da função de controlador interno por servidor comissionado, de modo que, na espécie, o achado pode ser ponto de ressalva.	Resposta à intimação (fls. 292-296) e documentos de fls. 304-320 e 334-379	Impropriedade
C	V (Parecer do MPC)	As justificativas e documentos apresentados esclarecem que o atraso no envio dos balancetes do SICOM se deu por motivos sistêmicos nos layouts para geração do arquivo a ser enviado ao TCE-MS, conforme demonstrado nos e-mails/chamados identificados às fls. 301-302. Dessa forma, a intempestividade observada nos meses de janeiro e outubro encontra-se justificada.	Resposta à intimação (fls. 292-296) e documentos de fls. 301-302	Insubsistente

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 12989/2023 (f. 421/427) e opinou pelo julgamento regular com ressalva da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, gestão do Senhor Simon Rogério Freitas Alves da Silva, Presidente da Câmara, à época, e recomendou que a estrutura do Controle Interno fosse adequada de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020, Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Simon Rogério Freitas Alves da Silva, Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM - com efeito, a despeito da intempestividade da remessa dos arquivos, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, portanto, esse achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único.

2.2 – Ausência de divulgação de informações em meio eletrônico – nesse achado pontuou a Divisão (fl. 383): "Em consulta aos links por portal da transparência do órgão, informados na defesa, foi possível constatar a disponibilização dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos do RGF, de modo que o achado pode ser considerado insubsistente."

Portanto, o achado é insubsistente.

2.3 - Ausência do Parecer do Controle Interno/ inexistência de controlador – o gestor informou que foi criado, através da Lei Complementar n. 267, o cargo efetivo de Controlador Interno e que, por meio da Portaria n. 117/2023, foi instituída Comissão Especial responsável para a realização do concurso público.

Assim, a Equipe Técnica pontuou que se reconhece a adoção de medidas tendentes à criação e preenchimento do cargo efetivo de controlador interno visando solucionar de forma definitiva a questão atinente à ocupação da função de controlador interno por servidor comissionado.

Portanto, *recomenda-se* ao gestor, se ainda não concretizou, que realize concurso para o provimento do cargo de Controlador Interno no Município e que, oportunamente, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1].

[1] [1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Simon Rogério Freitas Alves da Silva*, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela Câmara Municipal de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Simon Rogério Freitas Alves da Silva*, Presidente à época, quanto às contas de gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício 2020, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)